



21A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMDAR/FAM/JC

PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LESÃO DO EMPREGADO POR ARMA DE FOGO. FATO OCORRIDO EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO EMPREGADO, APÓS O DESEMBARQUE DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO.

1. O Tribunal Regional, reformando a sentença, reconheceu a responsabilidade civil da Demandada pelo dano moral e material sofrido pelo Reclamante - decorrente de disparo de arma de fogo por pessoa desconhecida, em frente à sua casa, quando retornava do trabalho. Com base nas informações constantes da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), a Corte de origem destacou que o Autor: "*... após o trabalho, desceu do ônibus que o levava embora e chegando em frente à sua casa foi atingido por uma 'bala' (arma de fogo) em região abdominal. Não identificou a procedência do disparo, acredita ter vindo de uma moto ou de um carro que passavam pelo local*". Asseverou que a segurança do Reclamante foi negligenciada, porquanto o transporte providenciado pela empregadora deixou o trabalhador a uma quadra e meia de sua residência, em descumprimento de norma interna da empresa no sentido de que, "*... para maior segurança no período da noite, o transporte do 2º*



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

e 3º turno serão realizados o mais próximo possível de suas residências". Nesse contexto, concluiu pela "existência de nexo de causalidade, bem como a culpa do empregador pelo evento", deferindo o pagamento das indenizações pleiteadas na inicial. **2.** A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva da empregadora pelo fornecimento de transporte a seus empregados, aplicando, por analogia, os artigos 734 e 735 do Código Civil. **3.** A hipótese em exame, porém, não se molda a essa linha decisória. Com efeito, a lesão sofrida pelo empregado não ocorreu durante o transporte fornecido pela empresa ou ao percorrer a distância de "uma quadra e meia" entre o local do desembarque e sua residência, mas quando o Autor já se encontrava em frente à sua casa, ou seja, não mais estava sob a custódia do empregador. Vale destacar que a norma interna não assegurava o traslado do empregado até sua residência, mas apenas "o mais próximo possível" dela, de modo que não se pode afirmar que houve o seu descumprimento. Observa-se, ademais, que o infortúnio sofrido foi causado, direta e objetivamente, por fato exclusivo de terceiro (fortuito externo), pois o Autor foi atingido por disparo de arma de fogo cuja procedência não foi por ele identificada, acreditando "ter vindo de uma moto ou de um carro que passavam pelo local". **4.** Nesse cenário, o evento ocorrido em frente à residência do trabalhador não denota nexo causal direto entre a conduta patronal e o resultado lesivo sofrido. Predomina na doutrina e jurisprudência o princípio de que deve responder pelo dano o seu causador direto e imediato, não se configurando, pois,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100610A62A430FAEC9.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

no caso, os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da Demandada. Ademais, o dever de garantir segurança à população nos espaços públicos é do Estado (CF, art. 144), cabendo ao empregador prover a segurança dos trabalhadores no ambiente de trabalho (CF, art. 7º, XXII). **5.** Ante o exposto, impõe-se seja afastado o dever de indenizar do empregador, divisando-se a violação do artigo 927, *caput*, do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.** O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo o seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma. No caso, verifica-se que a parte, no presente recurso de revista, não se insurge, de forma específica, contra a decisão que deveria impugnar, encontrando-se o recurso desfundamentado (art. 1.021, § 1º, do CPC). **Recurso de revista não conhecido. 3. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE HORAS "IN ITINERE". FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DISPONÍVEL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. 1.** Caso em que a Corte Regional não reconheceu a validade da norma coletiva em que prevista a redução parcial do intervalo intrajornada e a supressão das horas "in itinere". **2.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100610A62A430FAEC9.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. **3.** Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, é fato que eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontram substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais. **4.** Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de afastar a aplicação das normas coletivas em questão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100610A62A430FAEC9.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

(redução do intervalo intrajornada e exclusão das horas *in itinere*), mostra-se dissonante da tese de repercussão geral firmada pelo STF (Tema 1046), configurando-se ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Considerando o provimento do recurso de revista da Reclamada para afastar o pagamento da indenização por danos morais e materiais, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Autor, relativo à majoração do valor da indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-716-81.2013.5.09.0006**, em que são Recorrentes **ESPÓLIO DE ARCIZO BUENO MARTINS, REPRESENTADO PELA VIÚVA, SRA. ZELIA FARIAS MARTINS e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, sendo Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão às fls. 465/492, complementado às fls. 538/544, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, a fim de "*a) deferir indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal equivalente a 100% da remuneração do Reclamante, a partir da data do acidente (03.10.2008), durante o período em que perdurar a incapacidade; b) deferir indenização por danos morais*" (fls. 492), e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 546/594, admitido por meio da decisão às fls. 602/605.

Já o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 626/632), igualmente recebido pelo TRT (fls. 634).

Houve apresentação de contrarrazões.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.

1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LESÃO DO EMPREGADO POR ARMA DE FOGO.

O Tribunal Regional decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS

O Juízo de origem indeferiu a pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (fls. 381/388).

Contra essa decisão, insurge-se o Reclamante. Alega que foi contratado para laborar no período diurno e que, pouco antes do infortúnio que o vitimou, foi transferido para o horário noturno em razão do interesse da empregadora, fato este que *"já autorizaria a responsabilização da ré, porquanto é evidente que a madrugada oferece mais riscos ao empregado, sendo que a alta periculosidade do local foi confirmada pela testemunha ouvida nos autos e que residia na mesma região"* (fl. 395). Aduz que *"a reclamada editou o documento de fls. 185, estabelecendo que 'para maior segurança no período da noite, o transporte do 2º e 3º turno serão realizados o mais próximo possível de suas residências' (primeiro parágrafo), condição que não foi observada pela reclamada, que admitiu em sua defesa que o autor foi deixado a cinquenta metros de casa no dia do acidente, fato comprovado pela testemunha ouvida pelo autor"* (fl. 395). Acrescenta que *"ao contrário do que entendeu a sentença, o fato de ter sido alvejado em frente a sua residência não torna irrelevante o local em que foi deixado, já que é evidente a diferença que faz ser deixado em frente à casa e nela ingressar enquanto a condução está saindo e ser deixado a uma certa distância, a ser percorrida sozinho, com tempo suficiente para alguém detectar a vítima e*



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

abordá-la" (fl. 396). Afirma que a responsabilidade da empregadora é objetiva, por exposição do Autor a risco. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja a Reclamada condenada ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais postuladas, nos termos dos pedidos de letras "i" e "j" da petição inicial.

Com parcial razão.

Na petição inicial (fls. 5/11), o Reclamante afirmou que no dia 03.10.2008 sofreu um acidente de trabalho quando foi deixado pela Reclamada a uma quadra e meia da sua residência. Disse que levou um tiro durante o trajeto, que o incapacitou para o trabalho, culminando com a sua aposentadoria por invalidez em 28.08.2012. Postulou, assim, o pagamento de indenização por danos morais *"em valor não inferior a R\$ 300.000,00 ou outro valor que este d. juízo entenda plausível"*, bem como *"Pensão mensal integral e vitalícia ou até o autor completar 75 anos ou, sucessivamente, pensão mensal até o fim da convalescência atinente à importância do trabalho para que se inabilitou ou proporcional à depreciação que sofreu para o trabalho, considerando-se para os seus cálculos os gastos mensais com plano de saúde e tratamento fisioterápico, aqui estimados em R\$ 300,00 por mês ou outro valor que este d. juízo entenda plausível, o total da remuneração acrescido da variação salarial da categoria profissional, incluindo parcelas salariais variáveis (média de horas extras e adicional noturno pegos e postulados), décimo terceiro salário, férias, gratificação de férias e FGTS"* (fls. 13/14).

Em defesa (fls. 30/49), a Reclamada rechaçou a hipótese de configuração de sua responsabilidade objetiva e negou a ocorrência de culpa pelo infortúnio sofrido pelo Reclamante. Disse que *"o acidente que sofreu o autor, ocorreria independente do mesmo ter utilizado o transporte fornecido pela ré, ou ter utilizado o transporte público ou se estivesse retornando de sua residência a pé ou de bicicleta. O acidente ocorreu por ato de outrem e não tem relação com a atividade desenvolvida, tampouco com o transporte fornecido pela ré, equiparando-se o acidente vivenciado a caso fortuito, força maior, ou ao imponderável"*. Acrescentou que *"O autor foi vítima de um disparo de arma de fogo, na porta de sua casa, de forma que ou foi vítima de uma tentativa de homicídio ou de bala perdida, não cabendo na hipótese a aplicação da tese da responsabilidade objetiva"* (fl. 34).

O acidente de trajeto relatado na petição inicial é incontroverso. Nesse sentido, **a CAT de fl. 92, emitida pela empregadora, noticia a ocorrência do acidente em 03.10.2008, da seguinte forma: "Relata que após o trabalho, desceu do ônibus que o levava embora e chegando em frente à sua casa foi atingido por uma 'bala' (arma de fogo) em região abdominal. Não identificou a procedência do disparo, acredita ter vindo de uma moto ou de um carro que passavam pelo local"**. Ainda, a ficha de relato de ocorrência da empregadora descreve o acidente sofrido pelo Autor, nos seguintes termos: **"Relata que ao descer do ônibus (renovar) que o levar para casa andou até a**



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

casa dele, quando estava no portão da casa, passou uma moto e um carro e ele foi atingido por uma 'bala' em região abdominal" (fl. 93).

Diferentemente do que alega o Reclamante, entendo que a hipótese dos autos não autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva a que alude o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que a atividade desenvolvida pela Reclamada (**montadora de veículos**), incluindo o transporte de seus empregados, não implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem,

Deste modo, para que seja imputado à Reclamada o dever de indenizar, há que se perquirir, além da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, a existência de culpa do empregador, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Há duas formas de caracterização da culpa do empregador: culpa por violação à norma legal e culpa por violação ao dever geral de cautela (aqui incluindo os deveres de prevenção e precaução). José Affonso DALLEGRAVE NETO, sobre esta última espécie de culpa, pontifica: "*Não se negue que dentre os chamados deveres anexos de conduta, existe o dever de proteção ao patrimônio físico, psicológico e moral do trabalhador. Nas palavras de José Cairo Júnior, tal dever 'impõe ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para os seus empregados, também denominada obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade"* (in Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 258).

No caso, o acidente ocorreu no trajeto entre a empresa e a residência do Reclamante. Nesse sentido, cumpre ressaltar que **a "Política de Recursos Humanos - Transporte de Funcionários" da Reclamada prevê, expressamente, que "Por liberalidade e para maior segurança no período da noite, o transporte do 2º e 3º turno serão realizados o mais próximo possível de suas residências"** (fl. 185 - destaquei).

Observa-se que a própria Reclamada admitiu, em seu normativo interno, a necessidade de proporcionar maior segurança no transporte dos empregados do turno da noite, em harmonia com o seu dever de zelar pela integridade física e mental de seus empregados, na forma dos artigos 7º, XXII, da CF/88 e 157 e seguintes da CLT.

Todavia, **a Reclamada não impugnou, em contestação, a alegação de que o motorista, na noite do acidente, deixou o Autor a uma quadra e meia de sua residência, o que torna o fato incontroverso** (art. 302, CPC). Tem-se, portanto, que a Reclamada não agiu de acordo com esse dever e, ainda, deixou de observar o seu próprio regramento interno, na medida em que não deixou o Autor o mais próximo possível de sua residência, mas sim a uma quadra e meia dela. Ressalte-se que **a Reclamada não alegou qualquer impossibilidade fática de que o ônibus deixasse o Autor na porta de sua casa**. Pelo contrário, a testemunha indicada pela Reclamada, Ricardo Zablonki, responsável pela logística de transporte dos empregados, admitiu que "*6- para o turno que encerra a 01h30 a solicitação da empresa para os*



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

motoristas é que estes deixem os empregados o mais próximo possível de suas residências em razão da segurança, sendo que cabe ao empregado conversar com o motorista para ver da possibilidade de deixa-lo em frente a sua residência ;7- não há como a empresa controlar se o motorista deixa o empregado ou não em sua residência ou próximo a esta ;8- não haveria possibilidade, considerando o horário de encerramento acima mencionado de deixar todos os empregados em suas residências, vez que se estaria ultrapassando a meta que a empresa tem de que o transporte dure no máximo 1h20 até o último empregado descer" (fl. 325 - destaquei). Vale dizer, o motorista não deixava os empregados em frente às suas residências em virtude de meta estabelecida pela empresa, o que evidencia a culpa da Reclamada ao se negligenciar com a segurança de Reclamante.

Ressalte-se que o fato de o Reclamante ter sido atingido na porta de sua casa não altera tal conclusão, uma vez que o acidente poderia ter sido evitado se o ônibus o tivesse deixado em frente à sua residência, pois o fato de o Reclamante ter percorrido sozinho o trajeto, na madrugada, evidentemente foi a circunstância que o expôs ao risco.

Por todo o exposto, tem-se que a Reclamada, ao descumar de seu dever de cuidado - cláusula acessória do contrato de trabalho, derivada do princípio da boa-fé objetiva que deve permear todos os contratos, assim na sua conclusão como em sua execução, nos termos do art. 422 do Código Civil - incorreu em culpa pelos danos sofridos pelo empregado em decorrência do acidente de trajeto.

Desse modo, resta configurada a culpa da Reclamada, no âmbito de sua responsabilidade subjetiva, eis que esta não adotou medidas necessárias e suficientes para prevenir e evitar o infortúnio.

(...)

(fls. 466/471, com nossos destaques)

A Reclamada sustenta que "*inexiste relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e trabalho na ré*" à medida que "*o acidente sofrido pelo autor foi decorrente de falta de segurança pública, pela violência que acomete o país...*" (fls. 549).

Ressalta ainda que "*o acidente não teria sido evitado se o autor fosse deixado em frente da sua casa, pois, incontroverso que levou o tiro na frente da mesma e não no trajeto que percorreu sozinho até ela.*" (fls. 549).

Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; 144 da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Já o Reclamante, por sua vez, pleiteia a majoração do valor da indenização por dano moral.

À análise.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Inicialmente, ressalto que a Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 547/548); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

No caso presente, o Tribunal Regional, reformando a sentença de primeiro grau, concluiu que a Reclamada deve responder pelo dano sofrido pelo Reclamante - decorrente de disparo de arma de fogo por pessoa desconhecida, em frente de casa, quando chegava do trabalho - porquanto o transporte providenciado pela empresa deixou o trabalhador a uma quadra e meia de sua residência, em descumprimento de norma interna no sentido de "*... para maior segurança no período da noite, o transporte do 2º e 3º turno serão realizados o mais próximo possível de suas residências*".

O cerne da questão, portanto, é aferir se a conduta patronal foi, por si só, a causa direta do dano (lesão corporal que acarretou a incapacidade total e permanente do laborista), considerando o dever do empregador de zelar pela segurança do empregado (art. 7º, XXII, da CF/88).

Pois bem.

Convém registrar, de início, que, no caso em análise, como será demonstrado mais adiante, se mostra irrelevante perquirir se a Reclamada deve responder de maneira subjetiva (art. 927, *caput*, do Código Civil) ou objetiva (parágrafo único).

Consigna-se, igualmente, ser incontroversa a lesão suportada pelo obreiro, que acarretou a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, em que pese se possa debater acerca de eventual ilicitude da conduta patronal, por negligência (art. 186 do Código Civil) quanto ao dever de prover segurança ao empregado (art. 7º, XXII, da CF/88; art. 19, §1º, da Lei 8.213/91; art. 157, I, da CLT), esse aspecto subjetivo (culpa) é o último a ser analisado na responsabilidade civil (sendo até desnecessário, se aplicada a teoria do risco), devendo antes ser investigado o elemento imaterial (virtual) da responsabilidade civil: o **nexo causal**.

Dispõe o Código Civil (art. 927) que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

A relação de causa e efeito entre a conduta do suposto ofensor e o dano sofrido pela vítima é, conforme amplamente reconhecido pela doutrina, tarefa tormentosa na investigação da responsabilidade civil, pois se afasta do tradicional raciocínio lógico-normativo do Direito, enveredando por uma análise naturalística, que, inevitavelmente, envolve certa dose de subjetivismo do julgador. Entretanto, esse exame não pode ser negligenciado, sob pena da arbitrariedade.

A esse respeito, aliás, na IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal em 2022, foi aprovado o Enunciado 659: *"Art. 927: O reconhecimento da dificuldade em identificar o nexos de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise"*.

Quanto ao nexos de causalidade, Rui Stoco preconiza que:

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexos de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a reponsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'. Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo eu, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras: é preciso que, sem esta contravenção, o dano não ocorreria. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

Reconhece-se a responsabilidade civil da empresa nos acidentes de trabalho ocorridos, em regra, **durante** a prestação de serviços (dentro ou fora do estabelecimento empresarial), ou seja, quando o empregado se encontra à disposição do empregador (CLT, art. 4º, *caput*).

Além disso, mesmo que o acidente tenha ocorrido ao longo da jornada de trabalho, há eventos que afastam o dever de indenizar da empresa: as **excludentes de responsabilidade** (fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior), que representam o "rompimento" do nexos causal (teoria da interrupção do nexos causal).



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Sobre o tema, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

(...)

6.5. Excludentes do nexa causal

Alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexa causal ou do nexa de imputação do fato ao empregador. Podem ser indicados nesse grupo especialmente os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Nas hipóteses de exclusão da causalidade **os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador**. São fatores que rompem o liame causal e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 144-147, nosso destaque)

Colhem-se, ainda, as lições de Rui Stoco sobre o tema:

Quando o sujeito passivo da relação processual afirma que o fato se deu em razão de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, ou até mesmo por ato de terceiro, em verdade está buscando demonstrar a inexistência de nexa de causa e efeito entre eles e o resultado, pois '*é possível que alguém se envolva em determinado evento sem que lhe tenha dado causa*' (cf. Sérgio Cavalieri Filho, ob. Cit., p. 43), hipótese em eu não se lhe poderá exigir a obrigação de reparar o dano.

É que essas ocorrências fazem romper o nexa causal, tornando-se a causa eficiente e única da eclosão danosa.

A matéria desloca-se então para a análise dos extremos da responsabilidade civil, estabelecendo-se que a participação do terceiro altera a relação causal. Ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexa causal o indigitado autor. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 147 e 184).

Ocorre que a busca pela reparação integral da vítima levou a doutrina a criar, com amparo na teoria do risco da atividade empresarial (CC, art. 927,



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

parágrafo único), a diferenciação entre fortuito *interno* (ou simplesmente caso fortuito, para alguns) e fortuito *externo* (ou força maior, segundo os mesmos), construção hoje largamente acolhida pela jurisprudência e que, na prática, flexibiliza o exame do nexo causal.

No fortuito *interno*, responde o empregador pelo dano sofrido pela vítima, pois este decorreu de fato dentro da seara de risco da atividade empresarial; já no fortuito *externo*, o dever de indenizar é afastado, pois se entende que a lesão foi fruto de **evento totalmente alheio** aos riscos inerentes à área de atuação da empresa.

A título de exemplo, no trabalho em instituição financeira, em razão da natureza da atividade empresarial (guarda de altos valores), eventual agressão do empregado por um assaltante, mediante arma de fogo, configura, em tese, fortuito *interno*, pois o fato causador direto do dano encontra-se na esfera de risco da empresa, mantendo-se, assim, íntegro o nexo causal e, conseqüentemente, responde o banco por eventual lesão sofrida pelo trabalhador.

Em contrapartida, esta 5ª Turma já apreciou caso no qual, por conta de rompimento de um cabo de alta tensão da rede elétrica, um instalador e reparador de linha telefônica foi eletrocutado em via pública e veio a óbito. O Colegiado entendeu que o evento lesivo representou fortuito *externo* e a responsabilidade patronal foi afastada:

"(...) 2. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO DA REDE ELÉTRICA. MORTE DO TRABALHADOR. CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES LABORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, reformando a sentença, condenou as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente sofrido por ex-empregado em via pública, aplicando ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva. Conforme informações constantes do acórdão regional, o ex-empregado, que exercia a função de instalador e reparador de linhas telefônicas, saiu para realizar atendimento externo a cliente e, não o encontrando, retornou ao seu veículo que se encontrava estacionado na rua; logo após entrar no carro, um cabo de alta tensão da rede de energia elétrica rompeu-se e caiu sobre o automóvel; e, em seguida, o ex-empregado saiu do veículo, contudo, ao verificar que os pneus encontravam-se em chamas, retornou para apagar o incêndio, ocasião em que foi atingido pela descarga elétrica, vindo a falecer poucos dias depois do acidente. 2. Cumpre salientar



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

que, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e 927, caput, do Código Civil, não se pode responsabilizar o empregador pelos danos causados por todo acidente sofrido pelo trabalhador, sendo necessário, para a configuração da responsabilidade subjetiva, o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade. 3. No caso, **embora designado para efetivar serviço externo, foi vítima de infortúnio na rua, causado pelo rompimento de cabo de alta tensão da rede elétrica, cuja instalação e manutenção são responsabilidade de empresa diversa.** Constatado ainda que, **no momento do acidente, o ex-empregado sequer realizava atividade laboral relativa à instalação e reparação de rede de telefonia, mostrando-se pertinente a conclusão do perito, constante do acórdão regional, no sentido de que o ex-empregado foi vítima de uma fatalidade.** A leitura das circunstâncias relatadas autoriza a conclusão de que ocorreu **fortuito externo** (rompimento de cabo de alta tensão da rede de energia elétrica), de caráter imprevisível, que resultou na morte do ex-empregado, sendo excluído, portanto, o nexo de causalidade com a função exercida. 4. Diante da moldura fática delineada no acórdão regional, inafastável nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), não se afigura possível impor às Demandadas o dever de indenizar, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as atividades laborais (CCB, artigos 186 e 927), o que exclui a responsabilidade civil das empresas (Julgados do TST). Transcendência política caracterizada. Ofensa ao art. 927, caput, do Código Civil configurada. Recursos de revista conhecidos e providos. (...) (ARR-10503-41.2017.5.03.0078, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/02/2020).

Na mesma linha, a 7ª Turma desta Corte, em um caso de **acidente de trânsito** sofrido pelo empregado no **trajeto casa-trabalho**, afastou a responsabilidade do empregador, por compreender ausente o nexo causal:

(...). ACIDENTE DE TRAJETO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 1. O Tribunal de origem excluiu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trajeto, julgando improcedente a demanda. Restou consignado no acórdão regional que "o deslocamento da residência para o local de trabalho, e para o seu retorno, em veículo próprio, não cria riscos extraordinários aos direitos do trabalhador" e que "No caso em exame, o próprio autor afirmou, na inicial, que jogou a moto no acostamento porque um veículo vinha em sua direção na contramão de direção. E o fato de terceiro, assim como a culpa exclusiva da vítima, são excludentes do nexo causal e, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, afasta a responsabilidade civil das rés pela reparação dos danos sofridos pelo reclamante". 2. **O acidente de trânsito**



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

causado por terceiro, ocorrido no percurso entre a residência e o trabalho, embora seja equiparado ao típico acidente de trabalho para fins previdenciários, nos termos do artigo 21, inciso IV, d, da Lei 8.213/91, não importa em responsabilidade civil do empregador, porquanto não configurado o nexó de causalidade entre o dano sofrido e as atividades laborais, elemento indispensável ao dever de indenizar. 4. Ausente o nexó de causalidade, não há falar em indenização. Divergência jurisprudencial não configurada. (Súmula 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 246700-77.2009.5.15.0071 Data de Julgamento: 10/05/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO NA MODALIDADE ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS V E X, E 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO, 2º DA CLT, E 927 DO CC/2002. INOCORRÊNCIA. I - Para o reconhecimento do direito à indenização por dano moral ou material, é imprescindível, a teor do artigo 7º, XXVIII, da Constituição, prova de que o empregador concorreu, pelo menos, a título de culpa leve. II - Isso porque, diferentemente do próprio infortúnio do trabalho, cuja reparação está a cargo do Instituto de Previdência Social, a indenização suplementar dele proveniente assenta-se no princípio da responsabilidade subjetiva. III - Nesse passo, verifica-se do acórdão recorrido que a manutenção da sentença que indeferira a condenação de reparação em danos morais e materiais teve como esteio a constatação de que **o acidente sofrido pelo autor no trajeto residência-trabalho fora decorrente de fato de terceiro e não de conduta negligente da agravada, inexistindo conexão direta com o serviço prestado.** IV - Diante dessas premissas, insuscetíveis de modificação em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, não se divisa ofensa literal e direta aos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição, 2º da CLT, e 927 do Código Civil, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. V - Não é demais salientar que o entendimento adotado pela Turma de origem ao aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, e não objetiva, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho, na modalidade acidente de trajeto, não sendo o caso de transporte fornecido pela empresa, só configura a obrigação de indenizar se existente nexó causal entre a conduta da reclamada e o dano sofrido. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 21404-68.2014.5.04.0006 Data



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO (TRAJETO). FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos fatos e das provas, registrou que o Reclamante foi vítima de acidente de trânsito (acidente de trajeto), no qual o veículo do trabalhador foi atingido por um caminhão caçamba desgovernado. Consignou que restou evidenciada a culpa de terceiro (motorista do caminhão), tratando-se de fato absolutamente imprevisível e fora do contexto do que normalmente ocorre no trajeto do trabalhador até sua residência. Tais premissas fáticas estabelecidas pelo Regional não são passíveis de modificação na atual instância extraordinária, pois demandaria o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST. Com efeito, levando em conta as premissas fixadas, vê-se que o Regional agiu de forma acertada ao não reconhecer a concausalidade entre a atividade laboral desenvolvida pelo Reclamante junto à Reclamada (engenheiro eletricista) e o acidente de trajeto - equiparado ao acidente de trabalho (art. 21, III, "d", da Lei 8.213/1991). O acidente de trajeto ocorreu por fato de terceiro, o que impede a formação do nexo de causalidade em face da Reclamada, já que não há a participação direta da empregadora ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. Além disso, vale ressaltar que o Regional deixou claro que a atividade desenvolvida pela Reclamada não se enquadra como aquelas que, por sua natureza, implique em risco para os direitos de outrem. Assim, inaplicável a hipótese de responsabilidade civil objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Pelo exposto, não se visualiza a pretensa violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 5º, X, da CF/88. Por fim, em relação ao fato de não se emitir a CAT, registra-se que o art. 492 da CLT em nada corrobora com a pretensão recursal, uma vez que o referido dispositivo trata, na verdade, da estabilidade decenal. Por todo o exposto, não logrando êxito a parte recorrente, em demonstrar os requisitos delineados no art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 1804-57.2012.5.04.0030 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

Voltando os olhos ao caso presente, cito trecho do acórdão de origem:

“O acidente de trajeto relatado na petição inicial é incontroverso. Nesse sentido, a CAT de fl. 92, emitida pela empregadora, noticia a ocorrência do acidente em 03.10.2008, da seguinte forma: "Relata que após o trabalho, desceu



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

do ônibus que o levava embora e chegando em frente à sua casa foi atingido por uma 'bala' (arma de fogo) em região abdominal. Não identificou a procedência do disparo, acredita ter vindo de uma moto ou de um carro que passavam pelo local". (fls. 468, com nossos destaques)

Verifica-se que a lesão não ocorreu durante a prestação dos serviços, mas sim após o expediente de trabalho, bem como teve como causa direta e imediata o ato de uma terceira pessoa, em semelhança aos casos de acidente de trânsito retratados nos arestos transcritos.

A particularidade do caso em análise é o contexto da **violência urbana**, uma tragédia contínua que assola nosso país há tempos. Trata-se de problema social com múltiplas e complexas causas, cuja análise foge ao escopo da presente decisão.

O que releva destacar, nesse assunto, é que o dever constitucional de garantir segurança à população nos espaços públicos é do Estado (CF, art. 144), sendo, inclusive, direito fundamental do cidadão (CF, arts. 5º, *caput*, e 6º).

Por outro lado, cabe ao empregador prover a segurança dos trabalhadores no ambiente de trabalho (CF, art. 7º, XXII). Nesse sentido, à medida que o empregado termina a sua jornada laborativa e vai para casa, o dever jurídico de proteção (custódia) passa "das mãos" do empregador para as do Estado.

Nos tribunais, diante da natureza imprevisível e, muitas vezes, inevitável (força maior) da violência urbana, há julgados no caminho de isentar de responsabilidade a empresa por danos derivados de roubo, mesmo que ocorridos dentro de seu estabelecimento comercial, como o exemplo a seguir:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ROUBO NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 . A responsabilidade patronal por dano moral e / ou material decorrente de acidente de trabalho é, em regra, subjetiva, baseada na culpa, com fundamento no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. 2 . Caso em que o empregado, operador de plataforma, foi vítima de **roubo à mão armada**, durante o exercício de suas atribuições e **no local de trabalho**, situado em zona sabidamente atingida pela violência urbana. 3 . A Reclamada é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público essencial, fornecimento de água e esgoto, e, em face da generalidade dos serviços prestados, conta com unidades nas mais diversas localidades do Estado do



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Pará. Obrigou-se, mediante norma coletiva, a contratar serviço de vigilância para suas unidades, circunstância comprovada nos autos e, inclusive, admitida pelo Recorrente, segundo registro do Tribunal Regional. 4 . Assim, o registro, a latere , na certidão de julgamento de que o preposto afirmou "que a unidade era cercada por muro e gradio, mas por ação de vândalos foi retirado de algumas partes do muro e, por isso, na ocasião do assalto sofrido pelo Reclamante, parte do muro estava sem o gradio" não permite, por si só, concluir que a empresa descumpriu o dever de cuidar da segurança de seus empregados, porquanto, também consignado que a Reclamada, sociedade de economia mista, "abriu processo licitatório para a contratação de empresa para a recuperação do muro e implementação de artifícios de segurança". 5 . Acrescente-se que o Tribunal Regional concluiu que o Reclamante não observou a norma interna da empresa, intitulada "normas e procedimentos", a qual, em seu item 3.3.4, proíbe a posse de objetos de valor tais como: "valores em espécie (dinheiro), joias, relógios, aparelhos eletrônicos de qualquer natureza ou outros que não sejam imprescindíveis ao desempenho de suas atividades", razão por que não faz jus ao ressarcimento do dano material. 6 . Conquanto questionável a validade da norma interna da empresa, tal fundamento não foi analisado pelo Tribunal Regional e, portanto, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. 7 . Inviável, por outro lado, rever se o Reclamante, de fato, não cumpriu o rito procedimental previsto em norma da empresa, no que toca ao ressarcimento do dano material por ele suportado, porquanto se cuida de questão fática acerca da qual não houve interposição de embargos de declaração. 8 . Sob tal panorama fático, que, certamente não abrange todas as peculiaridades do caso concreto em razão do rito sumaríssimo a que se submete o feito, mas, que, ao mesmo tempo, é insuscetível de reexame em recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), na esteira do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, não se constata culpa da Reclamada pelo dano moral e material ocasionado ao Reclamante no ambiente de trabalho. 9 . Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-470-19.2016.5.08.0003, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 07/12/2018).

Cumpra dizer que divagar quanto à possibilidade de o dano ter sido evitado, caso o trabalhador vitimado tivesse sido deixado em frente à sua casa (fundamento utilizado pelo TRT), ou mesmo que, em sentido oposto, se esse fator seria irrelevante (como sustenta a Recorrente), haja vista que o empregado foi alvejado justamente nesse local, não passa de mera conjectura, que não ultrapassa o campo da especulação, de pouca serventia para solucionar a presente controvérsia.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Em verdade, o ponto nodal é que a lesão sofrida pelo trabalhador foi diretamente causada pelo disparo de arma de fogo, ou seja, por um fato exclusivo de terceiro, que, no caso, caracteriza fortuito *externo*, pois **totalmente estranho (alheio)** às atividades desempenhadas pela Reclamada (montadora de veículos).

Nessa quadra, vale citar julgado deste Tribunal Superior, de minha relatoria, quando ainda integrava a 7ª Turma, no qual o empregado (vigilante) também foi vitimado por ato de violência urbana, contudo, ao contrário da presente demanda, naquela o evento lesivo se inseriu dentro dos riscos inerentes à atividade empresarial (serviço de vigilância patrimonial), configurando fortuito *interno* e, assim, o dever de indenizar da empresa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...). 2. ACIDENTE DO TRABALHO. VIGILANTE. ASSALTO. EMPREGADO QUE VEM A ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Caso em que o Reclamante, trabalhando como **vigilante**, veio a falecer durante **assalto** ocorrido na empresa Ré. Destacou a Corte Regional, com amparo no relatório de investigação policial, que o trabalhador foi **assassinado** de forma covarde, fria e cruel pelos assaltantes. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de danos levou à criação da teoria do risco, segundo a qual o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Com efeito, os vigilantes, em razão da **natureza da atividade desenvolvida - preservação do patrimônio** -, encontram-se **mais suscetíveis à violência urbana**, cujas consequências, em muitos casos, são de enorme gravidade. Nesse cenário, esta Corte tem entendido que o empregador deve ser responsabilizado de forma objetiva, com fundamento na teoria do risco, pelo acidente do trabalho decorrente de assalto quando da prestação de serviços como vigia. Precedentes. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 333 do TST como óbice ao processamento da revista. 3. (...) (AIRR-2107-55.2011.5.11.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2016, com nossos destaques).



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

No caso presente, por outro lado, sendo o fato de terceiro a causa direta da lesão, seguramente rompeu o alegado nexos causal entre o dano e a conduta patronal, porquanto predomina na doutrina e jurisprudência o princípio de que deve responder pelo dano o seu causador direto e imediato.

Ainda, convém mencionar que, além de o evento configurar fortuito externo (força maior), a lesão ocorreu **após o desembarque** do ônibus da Reclamada, de forma que ao presente caso não se aplica a tese jurídica, albergada pela jurisprudência desta Corte, no sentido de equiparar a responsabilidade do empregador que fornece transporte aos seus empregados a do transportador de pessoas (art. 734 do Código Civil).

Com efeito, a lesão sofrida pelo empregado não ocorreu durante o transporte fornecido pela empresa ou ao percorrer a distância de *"uma quadra e meia"* entre o local do desembarque e sua residência, mas quando o Autor já se encontrava em frente à sua casa, ou seja, não mais estava sob a custódia do empregador.

É certo ainda que a norma interna não assegurava o traslado do empregado até sua residência, mas apenas *"o mais próximo possível"* dela, de modo que não se pode afirmar que houve o seu descumprimento.

Por fim, vale destacar que, inexistente o nexos causal, desnecessária a análise de eventual grau de culpa na conduta patronal.

Portanto, conclui-se que, na situação em apreciação, não é possível reconhecer a responsabilidade do empregador pelo dano sofrido por seu empregado.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista da Reclamada, no particular, por violação do art. 927 do Código Civil.

Considerando o caráter prejudicial da matéria, o recurso de revista adesivo do Reclamante, relativo à majoração da indenização por dano moral, será examinado quando do julgamento do mérito do recurso de revista da Reclamada.

1.2. BANCO DE HORAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional decidiu mediante os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

(...)

JORNADA - BANCO DE HORAS - SÚMULA 85 DO TST

O Juízo de primeiro grau entendeu válidos os registros efetuados nos cartões de ponto para retratar a jornada do Reclamante. No entanto, reputou inválido o acordo de compensação de jornada (banco de horas), pelo seguinte fundamento:

"Para adoção do banco de horas o empregador deve se atentar aos limites fixados no § 2º do art. 59 da CLT:

(...)

Além disso, quando há adoção do sistema de compensação através do 'banco de horas', o empregador deve comprovar a regular observância do sistema por meio de controles mensais do saldo de horas, positivo ou negativo, de modo que o empregado tenha ciência da compensação e dos saldos de horas a compensar, impedindo que o regime se dê ao arbítrio do empregador.

Tal obrigação inclusive está expressa nos ACTs de fls. 257/275, Cláusula 9ª (fl. 274) ou equivalentes.

Entretanto, os registros das jornadas apresentados, fls. 107/109, não indicam qualquer consideração nesse aspecto, demonstrando ser inviável que o trabalhador pudesse verificar a quantidade de horas acumuladas para compensação da jornada.

Tal irregularidade autoriza a declaração de nulidade do regime de compensação através de banco de horas previsto em norma coletiva." (fl. 372)

Contra tal decisão insurge-se a Reclamada. Alega que o acordo coletivo de trabalho juntado aos autos prevê a compensação de jornada através de banco de horas e estabelece critérios para a compensação, "*não havendo como o mesmo ser invalidado, mormente quando não existe prova nos autos da incorreção do sistema adotado não tendo o autor apresentado demonstrativo válido de diferenças, ônus que lhe competia*" (fl. 406). Acrescenta que os espelhos de ponto indicam todas as horas positivas e negativas, podendo os empregados controlarem corretamente o seu banco de horas. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento das horas excedentes da oitava diária, "*devendo no máximo ser mantida a condenação para as horas excedentes da compensação semanal*" (fl. 408). Sucessivamente, requer seja limitada a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, na forma da súmula 85 do C. TST.

Sem razão.

Os acordos coletivos de trabalho trazidos aos autos previam a compensação de horas nos seguintes termos (a exemplo, ACT 2007/2008, fls. 257/261):

"1. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

1.1 Fica estabelecido entre as partes a adoção da flexibilização da jornada de trabalho a partir de 16 de junho de 2007 com término previsto para 15 de junho de 2008;

1.2 A flexibilização da jornada de trabalho prevista na cláusula 1.1 será administrada através de um sistema de débito e crédito formando um BANCO DE HORAS;

2. ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DE HORAS

2.1 As horas trabalhadas, ACIMA DE 40 HORAS semanais, coletivas ou individuais, serão creditadas no BANCO DE HORAS;

2.2 Na hipótese de cargas horárias coletivas ou individuais, ABAIXO DE 40 HORAS SEMANAIS, a diferença entre as 40 horas Semanais e as horas coletivas efetivamente trabalhadas, serão debitadas no BANCO DE HORAS;

2.3 Fica estabelecido que o limite de horas positivas a serem creditadas no banco durante os períodos previstos na cláusula 3.1 do presente acordo coletivo será de 100 (cem horas) horas. As horas efetuadas nos referidos períodos a partir do limite de 100 (cem horas) horas serão pagas normalmente, conforme CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

2.4 O saldo credor, presente no BANCO DE HORAS, poderá ser usufruído, pelo empregado, nas seguintes condições:

a) Mediante folgas adicionais seguintes ao período de férias individuais ou coletivas;

b) Mediante folgas coletivas;

c) Mediante folgas individuais negociadas entre o empregado e a Gerência do departamento ou responsável pela área;

3. APURAÇÃO

A apuração do BANCO DE HORAS positivo dar-se-á trimestralmente nas datas de 15 de setembro de 2007 e 15 de dezembro de 2007 bem como 15 de março de 2008 e 15 de junho de 2008;

3.1 Os saldos eventualmente positivos existentes na competência de fechamento do controle de ponto de setembro de 2007, dezembro de 2007, março de 2008 e junho de 2008 serão pagos em 30 de setembro de 2007 e 31 de dezembro de 2007, 31 de março de 2008 e 30 de junho de 2008 respectivamente, na proporção da hora normal ou seja sem os acréscimos percentuais de hora extra previstos na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO da categoria vigente.

3.2 Os saldos eventualmente negativos apontados na competência de fechamento do controle de ponto de setembro de 2007, e março/08 serão transferidos integralmente p/ o período seguinte e os saldos negativos apontados na competência de fechamento de controle de ponto de Dezembro/07 serão transferidos para o período seguinte limitado a 180 (cento e oitenta horas) e compensados conforme previsto na cláusula 3.4 do presente acordo coletivo.

3.2.1 Os saldos eventualmente negativos apontados em 15 de junho de 2008, serão absorvidos pela empresa.

3.3 Na hipótese de o empregado com saldo positivo cumprir, no mês, número superior a 30 (trinta) horas por ocasião das demandas extras, estas serão tratadas da seguinte forma:



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

a) As horas extras efetuadas no mês até um total de 30 previstos na cláusula 3.3 do presente instrumento serão creditadas no BANCO DE HORAS e, pagas conforme previsto na cláusula 3.1 do presente instrumento;

b) pagamento do percentual de horas extras correspondentes às 30 horas mencionadas no item anterior será efetuado no próprio mês de sua realização;

c) As horas efetuadas, em número superior a 30 (trinta), no mês, serão pagas, nos percentuais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, e juntamente com o pagamento do referido mês;

d) As horas excedentes da 30ª mensal, e pagas pela EMPRESA, não serão levadas em estima para obtenção do saldo previsto no 'caput' da cláusula.

3.4 Na hipótese de o empregado apresentar saldo negativo no BANCO DE HORAS, estas serão tratadas da seguinte forma:

a) As convocações ao trabalho para atendimento de demanda extra, quando solicitadas pela EMPRESA, de segunda a sexta-feira, seguirão a regra de compensação de 1 x 1, porém com o pagamento do percentual de hora extra correspondente as horas realizadas, conforme previsto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO da categoria;

b) As convocações ao trabalho para atendimento de demanda extra, quando solicitadas pela EMPRESA, aos SÁBADOS, seguirão a regra de compensação de 1 x 1,5 , porém com o pagamento do percentual correspondente as horas realizadas, conforme previsto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO da categoria;

c) As convocações ao trabalho para atendimento de demanda extra, quando solicitadas pela EMPRESA, aos DOMINGOS, FERIADOS e DIAS PONTE COMPENSADOS, terão pagamento normal, sem nenhum débito do banco negativo, observando-se os percentuais existentes na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO da categoria.

d) As convocações ao trabalho para atendimento de demanda extra, quando solicitadas pela EMPRESA aos SÁBADOS QUE COMPÕEM FERIADOS PROLONGADOS as horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do recebimento do próprio dia, a que o empregado já fizera jus, sem nenhum débito do banco negativo." (destaquei)

No entanto, para a validade da compensação é indispensável que no ajuste celebrado restem expressamente estabelecidos o período em que haverá o elástico da jornada e a jornada a ser cumprida, bem como o período em que o empregado usufruirá da redução da jornada ou da extinção do trabalho, para fins de compensação. A Lei, ao prever que "*poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia*" (artigo 59, § 2º, da CLT), não deixa dúvidas que deste ajuste deve constar expressamente quando e em que extensão haverá o acréscimo da jornada, bem como quando se dará a compensação.

A autorização genérica para a compensação já existe na lei; a necessidade de sua pactuação expressa evidencia a pertinência, para sua validade, da especificação. Do contrário, estar-se-ia apenas delegando ao empregador que estabelecesse, ao seu alvedrio, a compensação de jornada. A



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

exigência do ajuste expresso entre as partes visa justamente obstar esta condição, que, por sinal, também careceria de validade por força do artigo 122, do Código Civil Brasileiro.

No caso em tela, **a inexistência de critérios determinados para a realização de compensação, aliada à expressa submissão do empregado ao *jus variandi* do empregador, por si só é suficiente a invalidar o sistema de compensação adotado.**

Ademais, conforme bem observado pelo juízo de origem, **os espelhos de ponto de fls. 107/109 não indicam o saldo positivo ou negativo de horas, em desacordo com a norma convencional supra transcrita, fato esse que inviabiliza o controle do saldo do banco de horas pelo empregado** e que autoriza, portanto, a declaração de nulidade do regime de compensação adotado.

Destaco, por fim, que o Reclamante, em várias oportunidades, laborou em jornada superior a 10 horas diárias, em violação ao disposto no art. 59, § 2º, da CLT - conforme se infere, exemplificativamente, dos dias 03.03 a 07.03.2008 (fl. 107) e 22.07.2008 (fl. 108) - fato esse que igualmente invalida o banco de horas adotado, ainda que formalmente válido.

Registre-se que esse entendimento não caracteriza qualquer violação aos incisos XIII e XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, pois, evidentemente, o regime de compensação pressupõe a observância de critérios formais de validade, estabelecidos na legislação ordinária e nos próprios instrumentos normativos. Da mesma forma, não se está afastando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, mas, sim, verificando que as condições legais e normativas para adoção do regime de banco de horas não foram, na prática, observadas.

Inexistindo acordo válido estabelecendo ajuste específico da jornada a ser laborada em regime de banco de horas, inaplicável o entendimento contido na Súmula 85 do C. TST para fins de limitação da condenação ao pagamento de adicional de horas extras, inclusive como prevê o seu inciso V.

Nada a reparar.

(...)

(fls. 478/484, com nossos destaques)

A Reclamada sustenta que *"... quando obedecidos os trâmites legais para a adoção do regime de banco de horas, como no caso dos autos, válido é o banco, pois, a existência de banco de horas não impede os trabalhadores de executarem extras, assim como a execução dessas não tornam ineficazes as pactuações compensatórias..."* (fls. 576).



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Defende que *"inválido fosse o acordo de compensação, cabe a reforma do v. acórdão, neste particular, para que seja limitada a condenação de extras somente ao pagamento do adicional de horas extras."* (fls. 580).

Aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, o Tribunal Regional concluiu que *"a inexistência de critérios determinados para a realização de compensação, aliada à expressa submissão do empregado ao jus variandi do empregador, por si só é suficiente a invalidar o sistema de compensação adotado"* (fls. 483).

Registrou que *"... os espelhos de ponto de fls. 107/109 não indicam o saldo positivo ou negativo de horas, em desacordo com a norma convencional supra transcrita, fato esse que inviabiliza o controle do saldo do banco de horas pelo empregado e que autoriza, portanto, a declaração de nulidade do regime de compensação adotado."* (fls. 483).

Consignou, por fim, que *"inexistindo acordo válido estabelecendo ajuste específico da jornada a ser laborada em regime de banco de horas, inaplicável o entendimento contido na Súmula 85 do C. TST para fins de limitação da condenação ao pagamento de adicional de horas extras, inclusive como prevê o seu inciso V."* (fls. 484).

Não obstante, em seu recurso de revista, **a parte não impugnou nenhum dos fundamentos utilizados pelo TRT** para invalidar o banco de horas, alegando apenas a obediência do acordo compensatório aos requisitos legais.

O **princípio da dialeticidade** impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse contexto, a Reclamada não se insurgiu contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.010, III, do CPC/2015, razão pela qual se encontra **desfundamentado** o seu recurso de revista.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

1.3. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE HORAS "IN ITINERE". FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

O Tribunal Regional decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a Reclamada contra o deferimento de horas extras e reflexos decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada. Alega que a redução do intervalo para 45 minutos, "*devidamente negociada com o sindicato de classe, veio em benefício do reclamante, eis que na negociação foi prevista a compensação de dias pontes e ausência de labor em sábados entre outras vantagens constantes dos ACTs (fls. 276/280) e CCTs anexados aos autos*" (fl. 410). Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja validada a pactuação de intervalo de 45 minutos. Sucessivamente, requer seja limitada a condenação aos minutos faltantes para que se complete o intervalo intrajornada mínimo legal de uma hora. Ainda de forma sucessiva, requer seja a condenação limitada apenas ao adicional de horas extras, bem como seja excluída a incidência de reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.

Sem razão.

A redução do intervalo intrajornada somente pode ocorrer por autorização do Ministério do Trabalho (art. 71, § 3º da CLT), o que não se verifica no presente caso. Corroborá tal entendimento a previsão contida no item II da Súmula 437 do C. TST:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Na hipótese, **apesar de haver previsão em acordo coletivo de trabalho para a redução do intervalo intrajornada para 45 minutos (fl. 276)**, não há autorização do Ministério do Trabalho para a redução do referido intervalo, pelo que correta a decisão de origem ao reputar nula a prática, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI da Constituição Federal.

Quanto aos pedidos sucessivos, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com efeito, o § 4º do art. 71 da CLT não deixa qualquer dúvida de que o tempo do intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado com o salário normal acrescido do adicional de horas extras, pois dispõe: "*... ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*" (destaquei). Por sinal, a redação do dispositivo é semelhante àquela adotada pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal, ao dispor sobre a remuneração do labor extraordinário, o que confirma a interpretação ora preconizada.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Essa remuneração não se confunde com o salário pago pelo labor realizado durante o intervalo, pois visa ressarcir o empregado pelo tempo não usufruído do intervalo e não pelo tempo trabalhado. Assim, não se pode reputar que o tempo do intervalo intrajornada estaria remunerado pelo salário pago, ou que seria devido apenas o adicional.

Quanto à incidência de reflexos da parcela, decorre de expressa previsão legal (art. 71, § 4º, da CLT), que, conforme já mencionado, confere natureza salarial às horas extras deferidas pela supressão do intervalo. A mesma diretriz é perfilhada pela Súmula 437, III, do C. TST:

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Assim, inafastável a incidência de reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Por fim, de minha parte entendo que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, seria devido como extra somente o tempo do intervalo intrajornada mínimo não usufruído. Até porque não se mostra razoável que o empregado que usufrui parte do intervalo receba o mesmo valor daquele que não usufrui qualquer tempo para descanso e refeição. Note-se que, consoante estabelece o § 4º, do art. 71, da CLT, "*quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*" (destaquei).

Entretanto, esta E. Turma, na atual composição, passou a acompanhar o entendimento consagrado pela Súmula nº 437, inciso I, do C. TST, no que considera que a não concessão do intervalo intrajornada mínimo "*implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido*".

Mantenho.

HORAS IN ITINERE

O juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos.

Contra tal decisão insurge-se a Recorrente. Alega que a Reclamada está situada em local de fácil acesso e servida por transporte público regular. Aduz que "*existem ônibus madrugueiros, e que o Terminal do Campo Comprido está situado há 03 Km da ré, com várias linhas de ônibus*" (fl. 418). Ressalta a existência de norma convencional prevendo que o tempo gasto durante o trajeto não será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas, norma esta que deve ser respeitada, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Pugna pela reforma da sentença, no particular.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Conforme se infere do ofício da URBS juntado pela Reclamada à fl. 328, existem linhas de ônibus "madrugueiro" que atendem a região da Reclamada a partir de 1h30min, horário em que o Autor encerrava o seu turno. Ocorre que, ainda de acordo com o referido ofício, as linhas de ônibus em questão atendiam o trajeto Campo Comprido - Praça Rui Barbosa, bem como o bairro Ferraria, em Campo Largo, sendo que o Autor residia na Cidade Industrial de Curitiba, bairro este não atendido por tais linhas.

De acordo com os itinerários juntados pelo Reclamante às fls. 354/365, as linhas de ônibus que atendiam o bairro do Autor circulavam até no máximo às 00h39min, ou seja, em horário incompatível com o horário de término do turno do Autor, fato este constatado pela sentença e não impugnado especificamente pela Recorrente.

A testemunha Mario Moreira dos Santos, indicada pelo Reclamante, e que residia próximo ao Autor, confirmou tal circunstância, ao afirmar que "*4- há transporte público para o início das jornadas, bem como para o retorno quando a jornada encerra as 16h, não havendo transporte público para o retorno quando a jornada encerra as 01h30; (...) 7- o depoente reside próximo ao autor distante cerca de 400 metros, sendo que o depoente descia antes que o reclamante*" (fls. 324/325 - destaquei).

A testemunha indicada pela Reclamada, Ricardo Zablonski, apesar de afirmar a existência de uma linha de ônibus "madrugueiro", não soube informar o horário de sua circulação e que bairros atendia, senão vejamos: "*1- trabalha na ré desde junho/87, sendo analista de serviços há pelo menos dez anos, sendo que trabalha no horário administrativo, das 08h as 17h; (...) 4- sabe que existe transporte público perto da ré, chamado madrugueiro que atenderia os empregados que encerram a jornada por volta das 01h30, entretanto não sabe informar que horas circula referido ônibus; 5- também não sabe se atende todos os bairros, informando que também não seria suficiente para atender o contingente de empregados da ré que encerram a jornada neste horário por volta de 800 empregados*" (fl. 325 - destaquei).

Deste modo, uma vez comprovada a incompatibilidade entre os horários do transporte público e o do término do turno do Autor, correta a sentença ao reconhecer como tempo *in itinere* os minutos despendidos pelo Autor no trajeto entre a empresa e a sua residência, no período em que encerrava o seu turno à 1h30min, na forma da súmula 90, II, do C. TST.

Ressalte-se que o fato de o empregador cobrar determinada quantia pelo fornecimento do transporte não afasta o direito à percepção das horas *in itinere*, conforme já pacificado pela súmula 320 do C. TST.

Por fim, **no que diz respeito à cláusula normativa invocada pela Recorrente (cláusula 36ª do ACT 2008/2009 - "Na hipótese da empresa fornecer ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto durante o trajeto entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, não será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas" - fl. 203), não é possível reconhecer a sua validade, uma vez que não poderia**



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

reduzir direito do trabalhador, qual seja, de computar as horas *in itinere* na jornada de trabalho, já assegurado pelo art. 4º, da CLT. Isso nos termos do entendimento consagrado pela súmula 90 do C. TST, desde antes da vigência da Lei nº 10.243/2001, em 20.06.2001, que introduziu o § 2º, no art. 58, da CLT.

Ademais, no caso em tela, tendo em vista que se postula o pagamento das horas *in itinere* relativas ao ano de 2008, aplica-se o entendimento prevalecente nesta E. Turma, no sentido de que as cláusulas normativas que limitam o tempo destinado ao transporte somente poderiam ser consideradas válidas até a data de vigência da Lei nº 10.243/2001, eis que a partir daí a integração do tempo *in itinere* passou legalmente a se constituir garantia mínima não sujeita a restrição.

Neste sentido, José Martins Catharino, depois de tecer considerações em torno do caráter social das relações entre patrão e empregado e da prevalência do interesse social, culmina por mencionar entre as regras especiais a regular tais relações, o seguinte:

"Restringe-se o desfavorável e amplie-se o favorável. Ou segundo os brocardos conhecidos: odiosa restringenda, favorabilia amplianda; benigna amplianda, odiosa restringenda. É a regra de interpretação semelhante à penas, a contrario sensu: as disposições cominadoras de pena interpretam-se estritamente". (Compêndio de Direito do Trabalho, 1º vol., Saraiva, 2ª ed., págs. 93/94).

A propósito do tema, Gabriel Saad esclarece, com propriedade, que:

"Por meio de uma Convenção Coletiva ou de um Acordo Coletivo, os empregados não podem renunciar a direitos adquiridos ou àqueles que derivam do texto da própria lei. Aqui, é aplicável a regra de que são nulos quaisquer acordos que, direta ou indiretamente, causem prejuízos ao trabalhador" (CLT Comentada, 20ª ed., pág. 398).

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. Mesmo porque o *caput* do art. 7º da CF sinaliza que os direitos trabalhistas relacionados em seus incisos são os mínimos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Nesse sentido também decidiu recentemente o E. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. HORAS -IN ITINERE-. SUPRESSÃO TOTAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. NORMA DE CARÁTER COGENTE QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES. A Lei nº 10.243/2001, ao acrescentar o § 2º ao art. 58 da CLT, erigiu as horas -in



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

itinere- à categoria de direito indisponível dos trabalhadores, garantido por norma de ordem pública, não se admitindo, portanto, a supressão total da parcela mediante negociação coletiva. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior" (TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342, 1.ª T., Relator Walmir Oliveira da Costa, DEJT 23/9/2011)

Logo, inviável conferir legitimidade a qualquer dispositivo convencional que prescreva ao trabalhador salário não correspondente à jornada efetivamente cumprida.

Desse modo, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, as horas despendidas no transporte fornecido pelo empregador, desde que o local de trabalho seja de difícil acesso e não servido por transporte público, devem ser computadas na jornada de trabalho do Reclamante.

Nada a reparar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

(...)

(fls. 484/491, com nossos destaques)

A Reclamada sustenta que tanto a supressão das horas "in itinere" quanto a redução do intervalo intrajornada para 45 minutos encontram-se previstas em norma coletiva, que deve preponderar diante do preceito legal.

Aponda ofensa aos arts. 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal; 58, §2º, 71, §4º, e 458, §2º, III, da CLT.

Indica contrariedade à Súmula 90, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

Inicialmente, ressalto que a Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 582/583 e 588/589); indicou ofensa à ordem jurídica, bem como contrariedade a verbete sumular; e promoveu o devido cotejo analítico.

No presente caso, o Tribunal Regional registrou, em relação ao intervalo intrajornada, que "*apesar de haver previsão em acordo coletivo de trabalho para a redução do intervalo intrajornada para 45 minutos (fl. 276), não há autorização do Ministério do Trabalho para a redução do referido intervalo, pelo que correta a decisão de origem ao reputar nula a prática...*" (fls. 485).



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

Quanto às horas de itinerário, consignou que *"no que diz respeito à cláusula normativa invocada pela Recorrente (cláusula 36ª do ACT 2008/2009 - "Na hipótese da empresa fornecer ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto durante o trajeto entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, não será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas" - fl. 203), não é possível reconhecer a sua validade, uma vez que não poderia reduzir direito do trabalhador, qual seja, de computar as horas in itinere na jornada de trabalho..."* (fls. 489).

Cinge-se a controvérsia sobre a validade do instrumento coletivo que reduziu o tempo de duração do intervalo intrajornada.

Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidos em nível constitucional (artigo 7º, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes.

Como regra, buscam ampliar os níveis de proteção social já assegurados pela ordem normativa heterônoma estatal (CLT, artigos 9º e 444), sem prejuízo de que, em situações excepcionais e devidamente justificadas, possam também promover a redução, temporal e transitória, em relação aos temas salário e jornada, dos padrões legais de proteção social (CF, artigo 7º, VI, XIII e XIV).

Desvendar quais são os limites da negociação coletiva é tarefa extremamente difícil, sobretudo quando a Lei Maior consagra o princípio da autonomia privada coletiva e ao mesmo tempo estatui garantias pontuais ao trabalhador.

Ao longo da história, doutrina e jurisprudência tentaram fixar o real alcance do poder de conformação coletiva autônoma de interesses no âmbito das relações de trabalho, compondo conflitos e fixando novas regras de observância obrigatória nos contratos de trabalho celebrados no âmbito das categorias representadas.

A Magistrada e Professora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, em estudo expressivo, analisou as tendências do TST na primeira metade da década de 2000 (pós-década de 1990), observando que:

"Apesar da recente revalidação do entendimento, validando a negociação coletiva no que se refere ao turno ininterrupto de revezamento, que indica que o espaço da negociação coletiva permanece sendo valorizado, observa-se que não há mais uma postura acrílica em relação aos conteúdos pactuados, havendo uma tendência a abandonar o minimalismo que



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

caracterizou os primeiros julgados". (...) Quando o TST passa a excepcionar as regras que afetam a saúde e a segurança do trabalhador daquelas possíveis de serem transacionadas, afirmando-as como critérios decisivos para a invalidação das regras coletivamente pactuadas, há uma sinalização de um deslocamento do debate. Diminui-se a importância do debate pactuado / legislado para o eixo no interior das próprias regras legais, no sentido da discussão de sua disponibilidade relativa / indisponibilidade, em que se questionam os contornos do que seja ordem pública social, bem como sobre o respeito às regras legais aplicáveis aos processos negociais". (SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Relações coletivas de trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 478-479.

O exercício da autonomia negocial coletiva reconhecida aos sindicatos (CF, art. 7º, XXVI e 8º, VI), no entanto, não é absoluto e não pode alcançar normas que contrariem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV), entre as quais se destacam as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho (CF, arts. 7º, XXII, 21, XXIV c/c o art. 155 e ss da CLT) - que integram o núcleo essencial do postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Discorrendo sobre o alcance da autonomia negocial coletiva, a doutrina anuncia que:

"Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista desde que respeitadas certos critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade relativa (e não de indisponibilidade absoluta). (...) São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletiva em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto está claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação trabalhista. Desse modo, não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, p. 1320-1321).

Em outro momento, o Professor Delgado, ilustre ministro desta Corte, esclarece que:

"No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, da CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios etc. (Direito coletivo do trabalho, p. 177).

Após expor o conteúdo do art. 4º da Convenção 98 da OIT (1949), Arion Romita ressaltava o caráter limitado da autonomia negocial coletiva:

A autonomia sindical, no entanto, não pode ser invocada para acobertar abusos ou o mau uso da liberdade. Incumbe ao Estado, que tutela os interesses gerais de toda a sociedade, que coordena e harmoniza esses mesmos interesses, o dever de controlar a atividade sindical. O Estado democrático não pode deixar de proteger-se e proteger a sociedade: se admitisse a violação da lei (inclusive a penal) em nome do respeito à liberdade sindical, negaria a verdadeira liberdade a todos os cidadãos. Por isso, deve intervir onde e quando a ação sindical redunde em prejuízos dos interesses gerais que lhe incumbe tutelar institucionalmente. A intervenção estatal, porém, deve esgotar-se na tarefa de manter a ordem pública e estabelecer equilíbrio entre as necessidades e os direitos dos indivíduos." (ROMITA, Arion Sayao. Os limites da autonomia negocial coletiva segundo a jurisprudência. Revista LTr, setembro de 2016, p. 1038).

E mais adiante prosseguia:

Erra quem supõe que a negociação coletiva de condições de trabalho se reduza a um assunto entre particulares a respeito do qual o Estado mantém uma atitude neutra. Não: o Estado intervém porque o interesse público está diretamente afetado. A negociação coletiva não é livre, tal como se os



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

interlocutores sociais pudessem leva-la a cabo conforme entendessem ou segundo suas conveniências. Embora inexista no Brasil legislação reguladora da negociação coletiva, a lei regula amplamente os institutos da convenção coletiva de trabalho e do acordo coletivo de trabalho. Em face da negociação coletiva, o Estado se reserva uma ampla gama de poderes que amparam uma também ampla intervenção, de sorte que, embora não se trate de uma negociação tripartite, pode ser considerada uma negociação vigiada, limitada, controlada. Esta intervenção se processa já a partir das restrições constitucionais e, principalmente, pela atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. (ob. cit., p. 1040).

Assim, desde que atendida a exigência democrática da deliberação legítima da categoria e não se tratando de transação de direitos gravados de elevada significação social e, por isso, indisponíveis, tanto no plano coletivo quanto individual, deve ser reconhecida a validade da norma coletiva.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF no referido julgamento, alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, em que previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta.

No caso dos autos, não se discute direito absolutamente indisponível do trabalhador.

Tanto a redução do intervalo para alimentação e descanso quanto a supressão das horas "in itinere" podem ser transacionadas pelos atores coletivos pactuantes, na linha da mais recente jurisprudência do STF.

Ressalto, por derradeiro, que não há falar em afronta ao direito adquirido, tampouco se cogita de violação ao princípio do *tempus regit actum*, mas



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

apenas a aplicação da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal ao apreciar o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º).

Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de afastar a aplicação das normas coletivas em questão, mostra-se dissonante da tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1.046 do Ementário de Repercussão Geral do STF), configurando-se ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no particular, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LESÃO DO EMPREGADO POR ARMA DE FOGO. TRAJETO ENTRE O TRABALHO E A RESIDÊNCIA.

Conhecido o recurso de revista da Reclamada por violação do art. 927 do Código Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, reformando parcialmente o acórdão regional, restabelecer a sentença, na qual julgado improcedente o pleito de pagamento de indenização por danos morais e materiais. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Reclamante relativo à majoração do valor da indenização por dano moral.

2.2 REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE HORAS "IN ITINERE". FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, considerando a validade das normas coletivas em que prevista a redução do intervalo intrajornada e a supressão das horas *in itinere*, afastar a condenação da Reclamada relativa ao pagamento de horas extras pela redução de intervalo intrajornada e supressão de horas "in itinere".

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-716-81.2013.5.09.0006

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema “*RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LESÃO DO EMPREGADO POR ARMA DE FOGO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE*”, por violação do art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, na qual julgado improcedente o pleito de pagamento de indenização por danos morais e materiais; e conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema “*INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS IN ITINERE. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE*”, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a validade das normas coletivas em que prevista a redução do intervalo intrajornada e a supressão das horas *in itinere*, afastar a condenação da Reclamada relativa ao pagamento de horas extras pela redução de intervalo intrajornada e supressão de horas “*in itinere*”; e II – julgar prejudicado o recurso adesivo do Reclamante relativo ao tema “*MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*”. Custas inalteradas.

Brasília, 19 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator